Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 14337.000422/2007-72

Processo nº	14337.000422/2007-72
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2201-007.689 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	04 de novembro de 2020
Recorrente	TRAMONTINA BELÉM S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1997 a 31/01/2003

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. SÚMULA VINCULANTE Nº8 DO E. STF. DECADÊNCIA CONTAGEM DO PRAZO. APLICAÇÃO ART. 150 §4º CTN. SÚMULA CARF Nº 99. DIFERENÇAS LANÇADAS.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/91, e determinou que o prazo decadencial para lançamento das contribuições previdenciárias deve ser contado nos termos do art. 173, I ou 150, §4º, ambos do CTN. No caso concreto diante de diferenças lançadas e havendo recolhimento de parte do tributo pelo contribuinte, aplica-se os termos do art. 150§ 4º. Inteligência da Súmula CARF nº 99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente a arguição de decadência para reconhecer a extinção do crédito tributário lançado para as competências de 07/1997 a 11/2002.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de fls. 91/97 por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

> DA Notificação
>
> Trata a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito NFLD DEBCAD N.° 37.125.912-6 consolidada em 23/10/2007, no valor de R$ 24.230,61 (vinte e quatro mil e duzentos e trinta reais e sessenta e um centavos), da constituição de créditos tributários relativos a contribuições para o salário-educação decorrentes de glosa de deduções realizadas a título de indenização de dependentes.
>
> 2. Informa a fiscalização que o salário-educação é contribuição social devida pelas empresas, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título aos segurados empregados, estando previsto no artigo 212, § 5°, da Constituição Federal, e tem por finalidade financiar programas, projetos e ações voltados para o financiamento do ensino fundamental público.
>
> 3. A auditoria fiscal explica que o Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental - SME constitui-se em programa pelo qual a empresa, contribuinte social do salário-educação, propiciava aos seus empregados e dependentes o direito social de obter o ensino fundamental, por intermédio das modalidades elencadas no item 4.1, alíneas "a", "b", e "c", do Relatório Fiscal da NFLD, às fls. 20.
>
> 4. Dentre as modalidades descritas, consta à indenização de dependentes, mediante comprovação semestral de freqüência e pagamento das mensalidades em estabelecimentos particulares.
>
> 5. Assim, as empresas optantes pelo SME deveriam recolher a contribuição social do salário-educação ao FNDE, com a dedução dos valores comprovadamente despendidos na manutenção da escola própria ou na indenização de dependentes, até o limite mensal por aluno fixado pelo Conselho Deliberativo do FNDE. '
>
> 6 O FNDE, tendo verificado irregularidade no recolhimento do salário educação, formalizou representação administrativa à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, acompanhada de elementos de convicção.
>
> 7. O exame realizado pelo FNDE consistiu em verificar a regularidade das deduções realizadas na modalidade "indenização de dependentes", baseando-se nas informações constantes do Sistema de Gestão da Arrecadação - SIGA da autarquia. Verificou-se se o valor deduzido no documento de arrecadação do salário-educação (de 01/2007 em diante, exclusivamente, a Guia da Previdência Social - GPS, salvo em relação a créditos já constituídos pelo FNDE) era equivalente ao número de alunos beneficiados informados pela empresa na Relação de Alunos Indenizados - RAI.
>
> 8. Nos casos em que não houve entrega da RAI, os valores apurados pelo FNDE foram integralmente os deduzidos pela empresa no Comprovante de Arrecadação Direta - CAD.
>
> 9. Com base no cruzamento das informações da RAI com as deduções realizadas pela empresa no documento de arrecadação, foi emitido Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento, o qual foi anexado à representação administrativa encaminhada a RFB para constituição do crédito tributário.
>
> 10.Uma vez que as deduções foram realizadas em desacordo com as informações prestadas ao FNDE, coube realizar o lançamento correspondente à glosa das deduções indevidas, razão pela qual foi emitida esta NFLD.

Documento nato-digital

DA IMPUGNAÇÃO

11. A empresa fora notificada do lançamento em 04/12/2007, conforme Aviso de Recebimento - AR, às fls. 48, tendo apresentado impugnação tempestiva em 02/01/2008, alegando, em síntese:

11.1 Destaca que os discriminativos de débito da NFLD-DEBCAD n° 37.125.912-6, referem-se como competência do valor lançado, o período compreendido entre junho de 1997 a dezembro de 2003, e uma vez que a impugnante foi notificada em 04 de dezembro de 2007, por AR, equivoca-se a Autoridade Fiscal no lançamento formalizado, já que o período compreendido entre junho de 1997 a 04 de dezembro de 2002, se encontra com a decadência operada (art. 173, I do Código Tributário Nacional), devendo tal fato ser considerado no exame desta impugnação, com o acolhimento dessa preliminar.

11.2 Quanto à parte em que a decadência não se operou, melhor sorte não merece o lançamento, vez que:

a) A NFLD não trouxe nenhum fato pontuado da impugnante, conforme o seu relatório genérico demonstra. As próprias informações prestadas pelo FNDE são genéricas, não apontando quais foram e que forma ocorreram às deduções irregulares realizadas pela impugnante;

b) Dessa forma entende que o artigo 5°, em seus incisos LIV e LV, foi afrontado, pois a impugnante se vê obrigada a apresentar defesa sem estar adequadamente cientificada dos fatos que originaram a NFLD;

c) Que essa conduta também afronta o art. 142 do Código Tributário Nacional, ao se fazer afirmações genéricas, pois não foi adequadamente verificada a ocorrência do fato gerador _e tampouco determinado à matéria tributável;

d) Aduz que mesmo que assim não fosse, as deduções realizadas pela impugnante estão corretas, embasados nos documentos acostados, decorrentes da opção realizada pela impugnante ao Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental - SME, tudo na forma das Cartas Circulares do Ministério da Educação e do Desporto.

11.3 Ante o exposto, espera o recebimento da presente impugnação, com os documentos que a acompanham, devendo a mesma ser conhecida e provida, com o reconhecimento de que nada deve a impugnante com referência a presente Notificação.

02- A impugnação do contribuinte foi julgado improcedente pela decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1997 a 31/01/2003

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 10 anos.

Não estando configurada a ocorrência de preterição do direito de ampla defesa e do contraditório, rechaçam-se as alegações do sujeito passivo.

Crédito previdenciário constituído dentro das técnicas fiscais e atendendo à legislação previdenciária vigente é plenamente regular, em conformidade com o art. 37, da Lei n° 8.212/91 e alterações posteriores.

Documento nato-digital

03 - Houve a interposição de recurso voluntário às fls. 103/105, requerendo no mérito a reforma da decisão.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 - Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – Quanto ao recurso voluntário o contribuinte alega apenas a matéria da decadência do lançamento, sendo que a decisão de piso na ocasião entendeu pela aplicação do prazo decadencial de 10 (dez) anos, mantendo o lançamento na íntegra.

06 - O contribuinte argui a questão da decadência ser de 5 (cinco) anos e não 10 (dez) como reproduzido na decisão recorrida, e nesse ponto, com razão, pois de acordo com os termos da Súmula Vinculante nº 08 do E. STF abaixo reproduzida é de se aplicar a contagem quinquenal para o lançamento do crédito tributário mesmo que previdenciário, *verbis:*

> Súmula Vinculante 8 São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

08 – Passo a análise da decadência. O período lançado são as competências de 07/1997 a 12/2003 (fls. 19) e com recebimento pelo contribuinte em 04/12/2007 (fls. 49).

09 – Há informação no relatório fiscal da indicação de recolhimentos do valor sobre o Salário Educação, sendo que o lançamento refere-se a glosa de valores compensados indevidamente, conforme fls. 23, abaixo indicada:

> 6.1. Os valores encontram-se discriminados, nos relatórios integrantes desta NFLD, por estabelecimento centralizador que efetuou o recolhimento da contribuição, de acordo com o parágrafo único do art. 660 da IN SRP n° 03, de 14/07/2005, com a redação dada pela IN RFB n° 761, de 30/07/2007.
>
> 6.2. A discriminação dos valores glosados por competência encontra-se no Relatório de Lançamentos - RL e no Discriminativo Analítico do Débito - DAD.

10 – Portanto, em vista da informação fiscal acima indicada é de se aplicar os termos da contagem do prazo através do art. 150 § 4º do CTN, de acordo com os termos da Súmula CARF nº 99 abaixo reproduzidas também, reconhecendo tais valores como antecipação de recolhimentos, *verbis:*

> *Súmula CARF 99 Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4°, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.*

Documento nato-digital

11 – Portanto, dou provimento parcial ao recurso nesse ponto e reconheço a decadência das competências do período de 07/1997 a 11/2002, (inclusive), restando as demais competências de 12/2002 a 12/2003 mantidas.

12 – No mérito em si, como não houve questionamento por parte do contribuinte, é mantido o lançamento do período não decadente.

Conclusão

13 - Diante do exposto, conheço do recurso para acolher parcialmente a arguição de decadência para reconhecer a extinção do crédito tributário lançado para as competências de 07/1997 a 11/2002, na forma da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

Documento nato-digital